CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.577/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010115490-68

Impugnante: Cavasa Distribuidora Ltda.

Proc. S. Passivo: José Franco Cezário

PTA/AI: 01.000149533-13

Inscr. Estadual: 394.202941.00-50

Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTA FISCAL. Evidenciado o cancelamento irregular de nota fiscal de venda em inobservância à regra do art. 147, § 2º do RICMS/02, configurando assim que o Contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacobertadas. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos meses de dezembro de 2003, janeiro a março de 2004 e maio a setembro de 2004, em face do cancelamento irregular de notas fiscais de venda por inobservância à regra do art. 147, § 2º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 462/488, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 491/499.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em face do cancelamento irregular de notas fiscais de venda por inobservância à regra do art. 147, § 2º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se os argumentos e documentos carreados aos autos conclui-se que nada se verifica que possa alterar o crédito tributário ora lançado.

Inicialmente, é importante salientar que a Impugnante em nenhum momento nega que tenha cometido a irregularidade apontada no Auto de Infração, mas apenas tenta mostrar que deixou de cumprir uma formalidade, a obrigação acessória de promover o cancelamento dos documentos fiscais de saída, salientando, ainda, que tais notas foram emitidas em operações de testes.

Isto posto, refuta-se as alegações que dizem respeito à falta de substância material e legal pois, as notas fiscais canceladas irregularmente integram, em suas vias originais, este Auto de Infração conforme fls. 23 a 317.

As previsões legais estão devidamente capituladas no art. 39, *caput*, da Lei 6.763/75 e no art. 147, *caput* e § 2º do RICMS/02. *In verbis*.

Art. 39 da Lei 6.763/75:

" Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionados".

Art.147 do RICMS/02:

" O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração de motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 2° - Para efeito do caput deste artigo, caso não tenha indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data da sua emissão".

Observa-se que o Fisco calcou sua atuação única e simplesmente nas irregularidades cometidas e assumidas pela própria Impugnante quando afirma em sua defesa que "....a direção da empresa não sendo letrada em matéria fiscal, jamais se alertou para a obrigatoriedade de fazer constar no corpo das notas fiscais, na época do cancelamento, os motivos que levava a empresa a cancelar a operação, configurando assim, o descumprimento....."

Relativamente às supostas *operações de teste* alegadas pela Impugnante tem-se que nos art. 12 e 15 do Anexo V do RICMS/02 encontram-se as disposições referentes à emissão de notas fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Anota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Art. 15- Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Assim, uma vez constatada a irregularidade, havendo elementos suficientes para demonstrar que houve circulação das mercadorias e evidenciado que o Sujeito Passivo não respeitou os preceitos do art. 147, *caput*, do RICMS/02, corretas as exigências estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edmundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 09/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente

> Windson Luiz da Silva Relator

Wls/mlrm